



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019148-79.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada SONIA MARIA WASOUVICZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0019148-79.2024.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravada : Sonia Maria Wasouvicz

Voto n.º : 45.116

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que deferiu progressão ao regime aberto em processo de execução penal. A decisão considerou cumprido o requisito temporal e evidenciado o mérito da sentenciada. O Ministério Público busca a reforma, alegando a necessidade de exame criminológico, conforme alteração trazida pela Lei nº 14.843/24, devido à gravidade do crime e comportamento carcerário da sentenciada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão ao regime aberto pode ser concedida sem a realização do exame criminológico, considerando a nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP.

III. Razões de Decidir

3. A decisão, no caso, de forma excepcional, deve ser mantida, pois a hipótese diz com a prática de único crime sem violência ou grave ameaça, encontrando-se no regime aberto há mais de quatro meses, sem notícia de intercorrência.

4. A nova legislação apenas positivou entendimento já aplicado, não havendo inconstitucionalidade ou irretroatividade na exigência do exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser concedida, em casos excepcionais, sem a realização do exame criminológico.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º; CPC, art. 370; CPP, art. 156.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu pedido de progressão ao regime aberto.

A decisão considerou satisfeito o requisito temporal, entendendo igualmente evidenciado o mérito da sentenciada.

O Ministério Público busca a reforma, sustentando a necessidade de realização do exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da LEP, na redação dada pela Lei nº 14.843/24, ao fundamento de que o exame não pode ser entendido como prejudicial, pois é medida técnica voltada à melhor individualização do cumprimento da pena. Argumenta que a exigência deve ser aplicada a todos os processos em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, e não apenas aos sentenciados que preencherem o requisito objetivo após a publicação da lei, como sustentou a decisão atacada. Alega, de outro lado, que a sentenciada cumpre pena por crimes graves, revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade violenta e corrompida pelo crime, além de possuir considerável pena a cumprir, com término previsto para

outubro de 2025. Aduz que a sentenciada praticou falta disciplinar em 6 de agosto de 2024 ao descumprir as condições do regime aberto, não havendo elementos indicando que sua periculosidade tenha sido atenuada para vivenciar regime mais brando. Destaca que a sentenciada, em razão disso, ostenta mau comportamento carcerário, encontrando-se em fase de reabilitação da conduta, nos termos do artigo 112, § 7º, da LEP, e artigos 85, inciso IV, 89, inciso III e 90, da Resolução SAP 144/2010. Busca a reforma, para que seja cassada a progressão, vez que a sentenciada encontra-se em fase de reabilitação da conduta, ou então que se determine a realização de exame criminológico (páginas 2/17).

Processado o recurso e mantida a decisão (página 44), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 50/53).

É o relatório.

A sentenciada, consoante dá conta o Boletim Informativo, cumpre pena de **1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão**, em regime **semiaberto**, pela prática de **furto duplamente qualificado tentado**, com término de cumprimento de pena previsto para **outubro de 2025** (páginas 25/26).

Pleiteou a progressão ao regime aberto, deferida pela Magistrada, que dispensou o exame criminológico e entendeu preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, razão do

inconformismo do Ministério Público.

Penso que a decisão deva ser mantida, “data venia”.

Lapso temporal há (página 19).

O **merecimento da sentenciada não foi apurado**, de fato. Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário, não é hábil ao fim colimado.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como está pacificado hoje, não impede a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do STJ a respeito.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo

ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente. E agora há lei trazendo a exigência.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais

fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores, de modo que não há campo para se afirmar a irretroatividade da norma em questão, ao argumento de que a posterior é mais gravosa. E nem se pode afirmar sua incompatibilidade com a ordem constitucional, sob a alegação de que o dispositivo prevê a realização indiscriminada do exame criminológico. E isso porque o legislador pretendeu com a exigência apenas conferir maior segurança ao magistrado ao conceder benefício liberatório àquele que foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade. O argumento da inconstitucionalidade parece ter por premissa que o exame sempre constitui empecilho à concessão de benefícios, quando na verdade ele tem por objetivo garantir a sociedade, além de conferir segurança até mesmo ao sentenciado que cumpre corretamente sua pena.

Postas tais premissas, tenho para mim que a hipótese comporta solução excepcional.

No caso concreto, o exame criminológico pode ser dispensado porque a sentenciada foi condenada por crime praticado sem violência ou grave ameaça. Note-se que, embora condenada por crime patrimonial, não é possível afirmar que ostente periculosidade a justificar a medida, até porque se trata de única condenação. Demais disso, não se pode perder de vista que o término de cumprimento de pena está previsto para outubro de 2025 e que ela se encontra no regime aberto há mais

de quatro meses, sem notícia de intercorrência. Razoável, pois, que se mantenha – excepcionalmente, insisto – a progressão deferida, anotando-se que a sentenciada continua em cumprimento de pena e eventual descumprimento das regras do regime aberto poderá acarretar nova regressão.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator